



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13839.720088/2014-82
ACÓRDÃO	2102-003.303 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999

COMPENSAÇÃO

Somente é cabível, nas condições e sob as garantias que a Lei estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ação judicial não transitada em julgado não é apta a respaldar direito creditório.

ATUALIZAÇÃO JUROS. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo de Sousa Sateles (Substituto), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente Substituto).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 04-37.183 - 3ª Turma da DRJ/CGE de 22 de outubro de 2014 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 469/474)

Em 14/02/2014 foi lavrado o AI 51.058.824-7 por compensação indevida apresentada em GFIP nas competências de 02/2009 a 06/2009, Considerou-se que houve falsidade, o que atraiu a aplicação da multa isolada de 150% (art. 89, lei 9.212/1991) nos termos do Despacho Decisório (fls. 432/436):

DESPACHO DECISÓRIO

Assunto: COMPENSAÇÃO EM GFIP

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA, dada a não comprovação da existência do crédito, pois a ação judicial que lhe daria origem não está transitada em julgado.

Para aplicação da multa, foi aberto Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), cujo trâmite consta do ePROCESSO 13839.720431/2014-99.

A empresa informou que a origem dos valores compensados eram créditos provenientes da ação judicial 2008.61.05.011822-5/SP (novo número 0011822-04.2008.4.03.6105). A fundamentação para considerar indevida a compensação conforme cópia do despacho decisório, foi a seguinte (fls 433/434):

"Conforme informação processual, à folha 357, a ação judicial 0011822-04.2008.4.03.6105 não transitou em julgado.

Conforme folha 376, a decisão da e. Vara Federal de Subseção Judiciária de Campinas, de 03/02/2008, previu expressamente a impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado:

"O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n 9.032/95 e 9.129/95"

Conforme folha 396, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também não reconheceu o direito à compensação, devido à ausência de documentação comprobatória do recolhimento:

"Não é possível a pretensão de compensação, pois a autora não comprovou ter recolhido a verba sobre a qual ora reconheço não incidir a contribuição"

Ou seja, em nenhum momento da ação judicial o contribuinte teve decisão favorável, mesmo que não definitiva, lhe reconhecendo o direito de compensar os créditos pleiteados.

Dado que o contribuinte impetrou ação judicial para discutir os créditos pleiteados, não cabe à esfera administrativa se pronunciar sobre a existência ou não desses créditos, pois a decisão agora cabe ao judiciário, e será a definitiva.

Mas enquanto não houver decisão definitiva, o contribuinte não pode se aproveitar desses créditos para efetuar a compensação, conforme prevê o art. 170-A do CTN:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

A Instrução Normativa RFB 1300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil traz em seu art. 81 a mesma vedação.

Assim, proponho considerar indevida a compensação dos valores de fevereiro/89 a junho/89,..."

Nos termos do despacho decisório supra, resta evidente que em nenhum momento o contribuinte teve decisão judicial, mesmo que provisória, favorável para efetuar a compensação, e a decisão da 6a. Vara Federal de Subseção Judiciária de Campinas foi expressa ao condicionar a compensação ao trânsito em julgado da ação. Essa decisão tem data anterior ao envio das GFIPs com informações da compensação. Portanto, conclui-se que o contribuinte, estava perfeitamente ciente da impossibilidade de se compensar os créditos discutidos, mas, intencionalmente, indicou-os para compensação na GFIP.

Foi formalizada RFFP por suposta prática de crime contra a ordem tributária.

Manifestação de Inconformidade (fls 482/527)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou manifestação de inconformidade em 27/03/2014, na qual em síntese, como bem relatado pela DRJ, pede:

1. A suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário;
2. a NÃO-INCIDÊNCIA da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço).
3. a existência de CRÉDITO da Impugnante, decorrente dos pagamentos realizados a maior da Contribuição a tais títulos;
4. o DIREITO da Impugnante de reaver os valores indevidamente recolhidos (créditos) sob forma de COMPENSAÇÃO ou de suspender o recolhimento da parcela amparada pela decisão judicial;
5. A efetivação da compensação com débitos próprios, vincendos, da mesma Contribuição;
6. a REGULARIDADE da COMPENSAÇÃO efetuada, à luz das normas que regem a matéria;

Finaliza pleiteando o reconhecimento da compensação realizada em GFIP para que conste que todos os períodos em questão estão devidamente pagos/compensados, sem qualquer adição de juros ou multas.

Acórdão (fls.646/657)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999

COMPENSAÇÃO

Somente é cabível, nas condições e sob as garantias que a Lei estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Não há previsão legal para a participação ou intervenção de outras pessoas no procedimento de julgamento no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.664/725)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/11/2014 pedindo a reforma do Acórdão da 1ª instância com as seguintes alegações e fundamentos:

a. As compensações realizadas não têm por origem créditos não comprovados; ao contrário, tratam-se de indébito tributário decorrente da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção dos auxílios doença ou acidente), a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional e, ainda, sob a rubrica salário-maternidade, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.322.945-DF, j. 27.02.213);

b. As compensações decorrentes de decisão judicial não encontram óbice na ausência de trânsito em julgado, muito menos nos debatidos artigo 170-A do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, seja em razão da plena aplicabilidade do artigo 66 da Lei nº 8383/91, seja pelo caráter mandamental do Mandado de Segurança, conforme reconhecido por esse próprio CARF ("A sentença em Mandado de Segurança pode ser executada imediatamente, sem que seja necessário o trânsito em julgado do processo, conforme dispõe o § 3º, do artigo 14 da Lei nº 42.016/09." — Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Turma, Acórdão 9303-01.093, j. 23.08.2010);

c. Em que pese o caráter declaratório das informações prestadas em GFIP, a glosa das compensações realizadas deve ser devidamente fundamentada, sobretudo se apresentados pelo contribuinte os recursos administrativos cabíveis, inclusive manifestação de inconformidade;

d. Indevidamente mantida a autuação em relação ao que se chamou de "nova forma particular de correção" taxa SELIC e juros, reclamando, portanto, pela reforma do Acórdão, visto que o pagamento de juros de mora sobre multa, calculadas por TAXAS DE JUROS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA (como aplicado no presente caso), ofende ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os preceitos contidos no parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN, e no parágrafo 3º, do artigo 192, da CF, melhor esclarecido no tópico VIII; e. Sem prejuízo da intimação da empresa contribuinte em seu domicílio fiscal, deve seu patrono, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, receber intimações, publicações ou notificações.

Pleiteia ainda que sejam reconhecidas as nulidades do despacho decisório e do Acórdão recorrido por não enfrentarem as matérias prejudiciais da manutenção do crédito tributário.

Finaliza, pedindo:

1. ANULAÇÃO DO DEBCAD 51.058.824-7 por preterição ao direito de defesa, ou por violação da motivação dos atos administrativos, do contraditório e da ampla defesa e do despacho decisório que o fundamentou;
2. A NÃO-INCIDÊNCIA da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço);
3. O reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Processo Administrativo, com o sobrestamento do feito, por força do artigo 62-A, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF;
4. o DIREITO da RECORRENTE de reaver os valores indevidamente recolhidos (créditos) sob forma de COMPENSAÇÃO ou de suspender o recolhimento da parcela amparada pela decisão judicial;
5. efetivação da compensação com débitos próprios, vincendos, da mesma Contribuição;
6. a REGULARIDADE da COMPENSAÇÃO efetuada, à luz das normas que regem a matéria;
7. a indevida aplicação da correção pela SELIC;

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega que houve cerceamento ao direito de defesa, o que de plano verifica-se a não ocorrência. Seja porque todos os requisitos exigidos pelo Decreto 70.235/1972 foram observados, seja porque não se verifica nenhuma espécie de prejuízo que os atos ora questionados possam ter causado à RECORRENTE.

Além de não demonstrar o prejuízo, foi facultado ao SUJEITO PASSIVO todas as oportunidades previstas em lei para o exercício da sua defesa, o que foi feito. Portanto sem razão a RECORRENTE.

No Mérito

Quanto ao mérito, importante inicialmente delimitarmos o alcance da lide, pois o que está sendo apreciado é a legalidade ou não dos pedidos de compensação informados em GFIP fundamentada em decisão judicial, não transitada em julgada, proferida em Mandado de Segurança.

Logo, em que pese toda a argumentação sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas, resta imperioso analisar a legalidade do procedimento de compensação respaldado em decisão judicial não transitada em julgado (MS 2008.61.05.011822-5/SP(001.1822-04.2008.4.03.6105)).

Neste ponto constata-se clara violação ao disposto no Art. 170-A do CTN:

170-A do CTN:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Como bem assinalado pela decisão recorrida;

Teses jurídicas sobre incidência ou não-incidência de determinadas verbas tributárias e sua eventual inconstitucionalidade podem ser discutidas, sem dúvida, administrativa e/ou judicialmente, mas não podem ser compensadas.

Caso o contribuinte queira acautelar-se da incidência moratória, pode efetuar depósito judicial consignando aqueles pagamentos enquanto estão sendo discutidos.

No entanto, dado a incerteza do resultado da demanda, absolutamente não lhe é facultado promover a compensação sobre recolhimentos efetuados com base em normas tributárias em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

No caso em exame, a autoridade lançadora observou a determinação judicial (da ação referida), para que se atendesse o requisito do CTN, Art. 170-A, quanto à liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, conforme destacado no Relatório Fiscal:

Ou seja, em nenhum momento da ação judicial o contribuinte teve decisão favorável, mesmo que não definitiva, lhe reconhecendo o direito de compensar os créditos pleiteados.

Ademais, restou sacramentada na Instrução Normativa RFB nº 1.300, DOU de 21/11/2012 a impossibilidade de aproveitamento de crédito tributário discutido judicialmente:(..)

Portanto, é da essência do instituto da compensação a existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte para que essa possa ser formulada espontaneamente pelo sujeito passivo e quite, assim, suas responsabilidades tributárias com débitos vincendos para com a Fazenda Nacional.

Como foi ressalvado pelo judiciário a compensação não poderia ser realizada pois não é um procedimento cabível, e a decisão exarada no Despacho Decisório e combatida nesta manifestação de inconformidade dever ser mantida intacta.

Assim, diante do exposto, não assiste razão à RECORRENTE quanto ao questionamento da improcedência dos pedidos de compensação lastreado por decisão judicial não transitada em julgado.

Outro ponto alegado diz respeito a ilegalidade da adoção da taxa SELIC para correção dos juros moratórios. Porém, cumpre ressaltar que tal entendimento encontra-se consolidado e sumulado neste CONSELHO:

SÚMULA CARF nº4 e 108

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, improcede tal alegação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR-LHE provimento. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator